

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 – PROC. LIC. SMS/RN Nº**  
**2021.04.06.0001**

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA**

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**, para apuração da Licitação acima epigrafada, visando a **contratação de empresa destinada a execução da reforma e ampliação da Unidade de Saúde da Família II, bairro Alto DA Boa Vista, localizado no Município de Caicó/RN, situada a Rua Maria de Fátima Gomes, s/n, Alto da Boa Vista, no Município de Caicó/RN**. Encontram-se habilitadas no presente processo as empresas: **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA; CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELI; LV CONSTRUTORA EIRELI; FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI; JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA**. Constatou-se a presença dos representantes das empresas **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA; LV CONSTRUTORA EIRELI; JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA**. Após a abertura dos envelopes de nº 02 a documentação foi rubricada. Dada a palavra aos participantes, o representante da empresa **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA** se manifestou da seguinte forma: “**FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou as composições dos serviços e os encargos sociais apresentados estão diferentes dos vigentes pela Caixa Econômica Federal (corretos: orista 85,79 e mensalista 47,96); **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI** o valor do cronograma diverge do valor da proposta e os encargos sociais apresentados estão diferentes dos vigentes pela Caixa Econômica Federal (corretos: orista 85,79 e mensalista 47,96); **JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA** os encargos sociais apresentados estão diferentes dos vigentes pela Caixa Econômica Federal (corretos: orista 85,79 e mensalista 47,96); **CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELI** os encargos sociais apresentados estão diferentes dos vigentes pela Caixa Econômica Federal e só apresentou orista, faltando mensalista (corretos: orista 85,79 e mensalista 47,96); **LV CONSTRUTORA EIRELI** os encargos sociais apresentados estão diferentes dos vigentes pela Caixa Econômica Federal (corretos: orista 85,79 e mensalista 47,96) e o BDI apresentado pela empresa se enquadra no parâmetro adotados para infraestrutura urbana e a empresa deveria ter apresentado os parâmetros de BDI para construção de edifícios”. Os representantes das empresas **LV CONSTRUTORA EIRELI** e **JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA** se manifestaram da seguinte forma: “**FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou as composições de custo unitário dos serviços, apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão Nº 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc...) conforme dispõe o Art. 13, § 3º da referida Lei Complementar, os encargos corretos a serem apresentados são Orista 74,50 e Mensalista 39,30; **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI** cronograma diverge do valor da proposta e apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão Nº 2622/2013 do TCU

em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc...) conforme dispõe o Art. 13, § 3º da referida Lei Complementar, os encargos corretos a serem apresentados são Orista 74,50 e Mensalista 39,30; **CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELI** apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão Nº 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc...) conforme dispõe o Art. 13, § 3º da referida Lei Complementar, os encargos corretos a serem apresentados são Orista 74,50 e Mensalista 39,30 e apresentou os encargos somente do Orista, se omitindo apresentar os encargos Mensalistas; **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA** apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão Nº 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc...) conforme dispõe o Art. 13, § 3º da referida Lei Complementar, os encargos corretos a serem apresentados são Orista 74,50 e Mensalista 39,30 e apresentou erro em seu BDI pois não apresentou seu PIS/PASEP e COFINS de acordo com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante pelo Simples Nacional, entrando em desacordo com o estudo do BDI e o anexo IV da Lei Complementar 123/06. Em seguida a documentação dos envelopes de nº 02 foram enviadas ao setor de engenharia para análise. E nada mais havendo a ser dito ou questionado, o Presidente da CPL deu por encerrado os presentes trabalhos, os quais foram paralisados por tempo suficiente para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos os presentes. A decisão referente ao julgamento das propostas das empresas habilitadas será publicada no Diário Oficial dos Municípios.

Caicó/ RN, 10 de maio de 2021.

<b>TIAGO GLAYDSON DA SILVA SANTOS</b>	
Presidente	
<b>MARLY MAIA CAVALCANTE</b>	<b>THIAGO FERNANDES DE MEDEIROS</b>
Membro	Membro

Licitantes:

<b>JOSÉ PAIVA LOPES NETO</b>
Representante da Empresa LV Construtora EIRELI
<b>JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANÇA</b>
Representante da Empresa Jefferson Pacifico Mafra Franca Engenharia
<b>ROGERIO MORAIS DE FIGUEIREDO</b>
Representante da Empresa Dantas E Figueiredo LTDA

**Publicado por:**

Tiago Glaydson da Silva Santos  
**Código Identificador:6046BC46**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/05/2021. Edição 2521  
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>